PROJETO DE LEI Nº 104/2019

Dispõe sobre o atendimento prioritário nas repartições públicas do Município de Itaúna

A Câmara Municipal de Itaúna – MG decreta:

Art. 1º Fica assegurado, às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, o direito de atendimento prioritário nas repartições públicas de todas as Secretarias da Prefeitura Municipal de Itaúna, por meio de guichês específicos, de acordo com a Lei Federal nº 10.048/2000.

§ 1º As Secretarias Municipais deverão afixar placas identificando os guichês destinados ao atendimento prioritário definidos no caput deste Artigo.

§ 2º As Secretarias Municipais deverão oferecer a opção de emissão de senhas específicas para atendimento prioritário às pessoas definidas no caput deste Artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Márcia Cristina S. Santos
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa cumprir a Lei Federal 10.048/2000 que dispõe sobre a prioridade de atendimento a pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, e ainda facilitar a vida do usuário e de seus respectivos familiares.

Diante do exposto e por ser de relevante interesse público, conto com o apoio dos nobres vereadores.

Márcia Cristina S. Santos
Vereadora

PARECER Nº 45/2019

PROJETO DE LEI N.º 104/2019. **Dispõe sobre o atendimento prioritário nas repartições públicas do Município de Itaúna**

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Consulta: *admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos.*

O Presidente da **EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO**, na forma do **inc. V do Art. 33[1] c./c. art. 40[2]/RI-CMI**, solicitou desta Procuradoria-Geral, Parecer Jurídico ***acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos*** em relação a matéria disposta no **PROJETO DE LEI N.º 104/2019**, de autoria do **EXM.ª VEREADORA MÁRCIA CRISTINA SILVA SANTOS**, que, em apertada síntese está tecnicamente estruturado, ou seja: explicitamente contém preâmbulo, ementa, preliminares, o objeto, a vigência, as justificativas, permite a acessibilidade ao texto da matéria proposta consoante os objetivos da **Lei M. n.º 3.778/2003,** o positivado no **Art. 85[3]/RI-CMI** e no **Art. 1.º da LC F. n.º 95/98**.

PREAMBULARMENTE se observa que o Processo Legislativo foi recebido nesta Procuradoria aos **26/08/2019**, **suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias (§4.º do art. 39[4]/RI-CMI).**

Observa que, no desenvolvimento de seus trabalhos as **Exm.ªs Comissões** podem adotar a rejeição total ou parcial das matérias a que estejam afetas, podem opinar pelo seu **arquivamento terminativo, exceto nos casos de Proposição (art. 41 c./c. o inc. II do art. 43 e Art. 77-RI-CMI),** bem como podem formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda que acompanhado de seu parecer serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia **(Art. 43/44[5]-RI-CMI**).

---

1 **RI-CMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:
V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada [...]

2 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, **cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito**; [...]

3 **RI-CMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

4 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, [...].

5 **RI-CMI. Art. 43.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, opinar pelo seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda;

Sobre a **COMPETÊNCIA MUNICIPAL** entre os entes federados para legislar sobre a matéria, dado o **Art. 117/LOM**[6], o **Art. 171, inciso II, "d" da CEMG**[7]**,** o **Art. 1.º, III**[8], o **Art. 23, V**, o **Art. 24, IX** e o **Art. 30, I/CRFB**[9]**,** verifica-se que trata de assunto de interesse local da população itaunense e encontra respaldo no Princípio da Simetria das normas.

Sobre a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** relativamente a autoria, não há vedação na norma pátria para o desencadeamento de processo legislativo sobre matéria dessa natureza. Consoante os termos dos **Arts. 13** e **14**[10]**RI-CMI**, e os **Arts. 68, § 2.º, II,** e o **Art. 63 IV**[11]**/LOM**[12].

Em relação ao **MÉRITO**, percebe-se que a Autora, em matéria de interesse local, tem o objetivo de facilitar o atendimento nas repartições públicas e aumentar as chances dos deficientes, idosos com idades de igual ou superior a B (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos, terem melhor acessibilidade e serem atendidos com dignidade.

Registra-se que o **Art. 1° da Lei F. n.º 10.048/00**[13], priorizou o atendimento aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as

---

II - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de matérias enviadas à sua apreciação, **exceto proposições**, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;
III - Se o voto do Relator não for acatado pela maioria, o Vereador dissidente poderá formular voto em separado, que será adotado se for acompanhado por mais um membro da Comissão;
Art. 44. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres **serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia**.

6 **LOM. Art. 117.** O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa.

7 **CEMG. Art. 171.** Ao Município compete legislar:
I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: [...]
II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;

8 **CRFB. Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

9 **CRFB. Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

10 **RI-CMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.
Art. 14. A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.

11 **LOM. Art. 63.** Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal

12 **Art. 68.** A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei.

13 **Art.1º.** As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, **as gestantes**, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de2015(Vigência).
Art.2°. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1°.

lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos e o **Decreto F. N° 5.296/04**[14], também estabeleceu atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Observa-se, ainda, que o atendimento imediato é aquele prestado aos seus beneficiários, antes de qualquer outra pessoa, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

Ressalte-se que o atendimento preferencial aos idosos, enfermos, deficientes e outros está positivado em diversas normas pátrias, tal como a **Lei F. n° 8.842/1994** que dispõe sobre a política nacional do idoso e cria Conselho Nacional do Idoso, a **Lei F. n° 10.048/00**, o Estatuto do Idoso onde a garantia de atendimento prioritário consta no **Art. 3°, §1°, I**[15] e até o **CPC**[16]**,** estabeleceu prioridades. Vide um acórdão em ação civil pública exarado pelo Excelso STF, que em mesmo sentido garante o atendimento prioritário, consoante ao caso da matéria ora proposta em Itaúna/MG:

> **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Dever do Estado e da concessionária do serviço público, in casu, a Dersa, quanto à adoção de medidas para o atendimento prioritário a idosos e portadores de deficiência no sistema de travessia litorânea de veículos por meio de balsas nos sentidos Guarujá-Santos e Santos-Guarujá. Observância da Lei Federal nº 10.048/00 e artigos 23, II e 230 da Constituição Federal. RECURSOS DESPROVIDOS. (eDOC 3, p. 11) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, caput; 23; e 230 do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o acórdão recorrido teria subvertido os princípios da isonomia, da legalidade e da dignidade da pessoa humana, porquanto teria concedido tratamento diferenciado àqueles que estariam em situação de igualdade. (eDOC 3, p. 66) É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Preliminarmente, verifico que o presente recurso submete-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016. O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 10.048/2000), consignou que seria dever da recorrente adotar medidas para o atendimento prioritário à idosos e à portadores de deficiência no sistema de travessia litorânea de veículos. Nesse sentido,**

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

14 **Art.5º.** Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, **gestantes**, lactantes e pessoas com criança de colo.

15 **Art. 3º.** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

16 **CPC. Art. 1.048.** Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: Com efeito, o atendimento prioritário aos idosos e portadores de deficiência tem expressa previsão legal, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.048/00, in verbis: (transcrição). (eDOC 3, . 13) Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: DIREITO À EDUCAÇÃO. ASSEGURAR MONITOR PARA ACOMPANHAMENTO DE MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEIS Nº 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO) E Nº 7.853/89 (LEI DE APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA). FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.6.2014. (ARE 863.596 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 26.5.2015). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADES. VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. 1. É inviável o processamento do recurso extraordinário, por demandar o exame de legislação infraconstitucional, quando está em debate a validade de multas aplicadas em razão do mesmo fato pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho. 2. Não merece trânsito o recurso extraordinário se, para a apreciação do apelo extremo, for necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais de Termo de Ajustamento de Conduta. Inteligência das Súmulas 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (ARE 1.018.173 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 9.4.2018). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente.

De forma correlata sobre o tema, também já se manifestou o Eg. TJ/MG. Vide os excertos grifados e negritados:

> Processo: Apelação Cível - 1.0024.09.588269-2/0015882692-14.2009.8.13.0024 (1) - Relator: Des. Almeida Melo - Data de Julgamento: 17/03/2011 - Data da publicação da súmula: 21/03/2011 - Ementa: Embargos à execução fiscal. Multa. Infrações. Código de Defesa do Consumidor. Estatuto do Idoso. **Lei Estadual de acesso a edifícios públicos por deficientes físicos.** Exigibilidade. Inconstitucionalidade. Improcedência. **A ausência de disponibilização de assentos a idosos em instituições bancárias desatende o art. 71, art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.741/03, clara ao garantir atendimento prioritário aos idosos e, ao mesmo tempo, lhes facilitar o acesso a assentos e caixas. O art. 3º, § 4º, da Lei Estadual nº 11.666/94 dispõe que, nos edifícios públicos, será mantida, para uso gratuito do portador de deficiência e do idoso, cadeira de rodas ou outro veículo que lhes possibilite a locomoção, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada**. O Estado de Minas Gerais, no devido uso do exercício de sua competência concorrente e suplementar, editou a **Lei nº 11.666/94, para tratar de interesses de portadores de deficiência física e de consumidor, a teor dos arts. 23, II,**

> **e 24, V, XIV, e §2º da Carta Magna.** Como a espécie não guarda qualquer relação com ""funcionamento do sistema bancário"", **não ocorre inconstitucionalidade por invasão de competência legislativa da União, a teor dos arts. 48, XIII, e 192 da Constituição da República**. Não tem lugar a alegação de inexigibilidade da multa por falta de regulamentação da Lei, se se prescindia de regulamentação quanto à disponibilização de cadeira de rodas e instalação de placa dela indicativa, cujos efeitos independiam de providência posterior. **As Leis Federais nº 10.048/00 e nº 10.098/00 reúnem disposições voltadas para a tutela de interesses do portador de deficiência física e, no entanto, nada contêm que impeça a implantação das medidas previstas pela Lei Estadual, editada em razão da competência concorrente, que apenas reforçou os preceitos de proteção**. **As exigências combatidas foram impostas para suprir necessidades de idosos e portadores de deficiência física e enfeixam propósito de realização abrangente do interesse em comum.** Sem revelação da impropriedade de sua aplicação, é de se manter a multa imposta, aos critérios do art. 3º, § 5º, da Lei Estadual nº 11.666/94 e do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso não provido.

Nesse caso a norma municipal é simétrica às normas pátrias, reconhece o direito de pessoas em piores condições de acessibilidade, velando pelos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana.

Quanto a **DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS**, a **proposição** não implica gastos ou aumentos de despesas que pudessem vedar a sua admissibilidade em razão da previsão orçamentária.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, atendidas as exigências do **art. 85/RI-CMI, Art. 7.º da LC F. n.º 95/98,** e atento a competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, **opina esta Procuradoria** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **ADMISSIBILIDADE INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO**.

Havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito por esta **EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,** curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **Eg. Colegiado Consulente** por seus membros eleitos pelo povo e a soberania do **EXM.º PLENÁRIO** desta **EG. CASA DE LEIS** para a análise e deliberação acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 17 de setembro de junho de 2019

MARCOS PENIDO
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

ANA JÚLIA R. CAMPOS
Estagiária Progel

INARA CARLA A. DE OLIVEIRA
Estagiária Progel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 104/2019
Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 19/18/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 104/2019, que " *Dispõe sobre o atendimento prioritário nas repartições públicas do Município de Itaúna.*

E tendo avocado a relatoria do projeto em comento, solicitamos um parecer jurídico da Procuradoria desta Casa, que foi exarado na data de 17/09/2019, sob o nº45-2019, contendo 5 laudas de fls 05 a 09. Ante ao exposto passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto que dispõe às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, o direito de atendimento prioritário nas repartições públicas de todas as Secretarias da Prefeitura Municipal de Itaúna, por meio de guichês específicos, de acordo com a Lei Federal nº 10.048/2000.

Em seu § 1º versa que as Secretarias Municipais deverão afixar placas identificando os guichês destinados ao atendimento prioritário definidos no caput deste Artigo. E no § 2º as Secretarias Municipais deverão oferecer a opção de emissão de senhas específicas para atendimento prioritário às pessoas definidas no caput deste Artigo

Justifica ainda que O projeto de lei visa cumprir a Lei Federal 10.048/2000 que dispõe sobre a prioridade de atendimento a pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, e ainda facilitar a vida do usuário e de seus respectivos familiares.

Diante do exposto e feitas as considerações acima.

VOTO DO RELATOR[1]:

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Anselmo Fabiano Santos
Membro

1 Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar